



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 514, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Estabelece normas para cobrança de tarifas de água e esgoto no Estado de Rondônia".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os templos, igrejas, partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, estabelecidos no Estado de Rondônia, desde que legalmente constituídos, terão suas tarifas de água e esgotos e energia elétrica fixados nos valores atribuídos aos contribuintes residenciais.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, a entidade prestadora dos serviços baixará normas para selecionar os contribuintes nominados no "caput" deste artigo, que se obrigam estar em pleno funcionamento.

Art. 2º - Os templos e igrejas que estiverem acoplados com a casa paroquial ou residência pastoral, terão cobradas as suas taxas de consumo referentes a apenas 1 (uma) economia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

1993.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de

Publicado no Diário Oficial
nº 2889 do dia 27 1/10 1973